

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 007.739/2016-8 [Aposos: TC 007.721/2016-1, TC 014.586/2016-9, TC 007.692/2016-1, TC 007.724/2016-0, TC 007.661/2016-9].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Responsáveis: Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53); Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25); Rosélia dos Santos (CPF 042.979.234-40); Dogenilma Maria Silva Santos (CPF 670.869.935-49); Valdiler Ramos (CPF 870.819.624-91); Rozemir dos Santos (CPF 027.698.934-16); Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (CPF 651.062.534-20); Cosmo Laurentino Medeiros (CPF 015.861.894-76); Edite Maria da Conceição (CPF 062.721.484-37); João Arlindo da Silva (CPF 349.620.854-68); Maria Antônia Cesário (CPF 079.021.534-94); Maria das Dores Ferreira (CPF 015.722.044-35); Aurélio Carlos dos Santos (CPF 015.653.424-02); Camila Ramos (CPF 015.486.804-35); Cassandra Ferreira do Nascimento (CPF 015.441.404-28); Catarina da Silva (CPF 015.699.074-12); Clarisse Ramos (CPF 015.654.754-61); Denize da Silva (CPF 015.813.474-56); Denise dos Santos (CPF 015.821.094-86); Diego Barbosa de Lima (CPF 015.578.634-23); Benaldo dos Santos (CPF 015.896.314-80); Ciro José dos Santos (CPF 015.293.934-26); Diraner Pereira (CPF 015.708.044-78); Cláudia Batista Silva (CPF 015.977.394-64); José Carlos da Silva (CPF 849.585.615-87); José da Silva Costa (CPF 015.861.834-35); José Daniel dos Santos (CPF 015.911.984-70); José dos Santos (CPF 015.471.314-70); José Emílio de Souza (CPF 015.836.964-58); José Ferreira da Silva (CPF 015.699.364-39); José Roberto Lima (CPF 015.587.544-23); José Roberto Oliveira da Silva (CPF 015.723.744-38); Josefa Maria dos Santos (CPF 044.273.564-27); Josefa Maria dos Santos (CPF 015.809.434-46); Rosilene Barbosa (CPF 015.681.484-61); Fernando dos Santos (CPF 015.803.434-14); Fernando Feitosa (CPF 015.632.074-60); Fernando Lima (CPF 015.643.214-52); Firmino de Melo (CPF 015.632.084-31); Francisca Alves (CPF 015.618.564-44); Francisca dos Santos (CPF 015.652.604-22); Francisca dos Santos (CPF 015.811.014-57); Francisca Marques da Cruz (CPF 015.991.664-02); Francisca Vieira da Cunha (CPF 015.874.364-42); Geraldo Alves (CPF 015.803.464-30); Glena do Carmo Silva (CPF 015.939.094-03); Gorete Santos (CPF 015.653.674-99); Guiomar Correia (CPF 015.595.874-74); Gustavo dos Santos (CPF 015.705.244-32); Hirlan Vicentino (CPF 016.001.494-80); Ilda Pereira da Silva (CPF 015.883.244-27); Iocrides dos Santos (CPF 015.625.704-12); Isabele dos Santos (CPF 015.620.354-52); Isaías Ferreira Santos Costa (CPF 048.991.925-17); Isaura Alves Maciel (CPF 015.816.554-36); Antônio dos Santos (CPF 044.492.735-24); Bárbara da Costa (CPF 015.725.164-02); Dulcilene dos Santos (CPF 015.652.584-44); Durval Ramos (CPF 015.590.304-70); Edileuza dos Santos (CPF 015.927.544-06); Edílio Ramos (CPF 015.672.624-65); Edina dos Santos (CPF 015.680.814-56); Edjane Alves Maciel (CPF 082.232.644-20); Edjane Maria de Oliveira (CPF 015.920.354-69); Edmilson Alves de Farias (CPF 015.660.604-60); Eliane Gomes (CPF 086.266.024-64); João dos Santos (CPF 015.708.004-80); João Ferreira da Silva (CPF 015.942.944-70); João Grigório da Silva (CPF 015.822.374-84); João Leandro Alves dos Santos (CPF 015.735.894-11); João Paulino da Paz (CPF 015.861.754-16); João Pedro da Silva (CPF 015.598.524-88); João Prino de Jesus (CPF 015.806.364-38); Joaquim da

Gama Santos (CPF 015.991.674-76); Joaquim Vicente (CPF 015.905.934-80); Joaquim Xavier (CPF 015.810.994-52); José Mariano da Silva (CPF 015.811.074-98); e José Abílio dos Santos (CPF 015.845.434-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-SERVIDORA DO INSS E TERCEIRO ENVOLVIDO. CITACÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da ex-servidora Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro da Autarquia, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários.

2. Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (peça 46), que contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça 47), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da ex-servidora Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro da Autarquia, e, também, de diversos segurados, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários, através da inserção de dados inverídicos, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010 (peça 1, p. 60-132), assim como no Relatório da Sentença da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, de 2/4/2009 (peça 1, p. 188-208 e peça 2, p. 1-107).

2. A instauração da tomada de contas especial foi materializada pelo prejuízo causado na concessão/manutenção de benefícios previdenciários fraudulentos em que a aludida servidora foi a responsável pelos atos que concederam diversos benefícios de Amparo Social ao Idoso, na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, por meios ilícitos.

3. Necessário explicitar, de início, que o ato impugnado tratado neste processo e nos apensos é a participação nas fraudes para concessão de irregulares benefícios de Amparo Social ao Idoso na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL. O INSS instaurou diversas TCEs relacionadas às mesmas fraudes. Como os segurados beneficiários foram arrolados inicialmente como responsáveis e devido à grande quantidade de beneficiários (336), o órgão instaurador optou por dividi-los em lotes, conforme a letra inicial do alfabeto.

4. A análise de um lote de TCEs enviadas pelo INSS evidenciou a conexão os processos. Por essa razão, foi proposto em cada um dos processos abaixo, o apensamento a este processo, como medida de celeridade e economia processuais, o que foi autorizado pelo Ministro-Relator: TC

007.692/2016-1 (peça 9), TC 007.721/2016-1 (peça 10), TC 007.724/2016-0 (peça 9), TC 007.661/2016-9 (peça 10) e TC 014.586/2016-9 (peça 7).

5. Em todos os processos que trataram dos mesmos fatos objeto das TCEs acima e que já foram julgados por este Tribunal, a responsabilidade recaiu exclusivamente na empregada do INSS, Maria das Dores Silvestre, e em Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro da Autarquia, os mesmos que foram citados neste processo.

6. Pelas razões acima, este processo e os apensos têm basicamente a mesma organização e estrutura, pois todos foram organizados pelo Tomador de Contas da mesma forma e basicamente com os mesmos documentos. Por essa razão, optou-se por manter as remissões, pelo menos no histórico, apenas em relação a estes autos. Nos pontos relacionados aos débitos e aos segurados, onde reside a diferença entre os processos, serão feitas remissões às peças de cada processo.

HISTÓRICO

7. As fraudes foram comprovadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), cujo relatório foi emitido em 20/7/2010 (peça 1, p. 60-132) e concluiu pela penalidade de demissão à Sra. Maria das Dores Silvestre. A comprovação das fraudes baseou-se, também, no Relatório da Sentença da Ação Penal, o qual aplicou à ré [Maria das Dores Silvestre] a pena de dezesseis anos, nove meses e vinte dias de reclusão em regime inicialmente fechado e pena de multa de 621 dias-multa (peça 2, p. 75-77).

8. Em ambos os documentos supracitados estão detalhados os meios e os métodos utilizados pelos responsáveis apontados para concessão de benefícios por meio de fraudes.

9. Sobre o esquema montado para fraudar a Previdência Social, está registrado no Relatório Final da Corregedoria Regional do INSS, tendo por base informação constante do Inquérito Policial DPF 283/2007, que a fraude se dava da seguinte forma (peça 1, p. 60 e 62):

1.3. (...) existe a acusação de que a servidora Maria das Dores Silvestre faz parte de uma organização criminosa, tendo sido inclusive denunciada pelo Ministério Público, como sendo o membro responsável pela inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS.

1.4. O Despacho nº 87/2009, que faz referência à concessão irregular de Amparo Social ao Idoso nº 88/519.61.432-9, da beneficiária Bárbara da Costa, também na APS/São Miguel dos Campos/AL, sob a responsabilidade da mesma servidora, traz a informação de que ela teria utilizado documentos falsos para conceder o benefício, com o intuito de se beneficiar e favorecer a quadrilha que fazia parte.

(...)

3.2.1. (...), decorrente da investigação desenvolvida pela Polícia Federal, na denominada “Operação Bengala”, onde foi descoberto a existência de um esquema de fraude contra a Previdência Social, apuração realizada com a colaboração da APE/GR/SE/MPS – Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Risco. Para melhor compreensão, passamos a descrever, em breves palavras, a forma de atuação dos fraudadores e o envolvimento da servidora do INSS, na prática de irregularidades. Consta do Relatório da Polícia Federal (...), que a fraude se dava da seguinte maneira: Damião Beltrão Ferreira, auxiliado por algumas pessoas, obtinha Certidão de Nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de Cartórios. De posse dessa Certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos Correios, de Prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para a obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram repassados para a servidora Maria das Dores Silvestre, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para a inserção de dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.

3.2.2. Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares agenciavam pessoas idosas para comparecerem à Agência bancária, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em

seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras. (...)

3.2.3. Pelo que foi investigado pela Polícia Federal, esses benefícios eram concedidos sem a presença dos requerentes, uma vez que na maioria dos casos eles simplesmente não existiam, enquanto que uma outra quantidade foi concedida com documentos de pessoas efetivamente existentes, porém estas não compareciam à Agência do INSS, pois tudo era feito às escondidas e de forma irregular pela servidora Maria das Dores Silvestre.

10. Na apuração de responsabilidade, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu por manter as acusações contra a servidora Maria das Dores Silvestre, nas irregularidades que envolveram a habilitação e consequente concessão de diversos benefícios previdenciários, por transgressão ao preceituado nos incisos II, IX e XII do art. 117 e no inciso IV do art. 132, todos da Lei 8.112/1990, propondo a penalidade de demissão da indiciada (peça 1, p. 132).

11. De acordo com o parecer 01.100.301 – DAGIN/CGAGIN/AUDGER/INSS, de 8/1/2016, emitido pela Auditoria Interna do INSS sobre o processo de TCE (peça 4, p. 357-360):

3.1.2. Da avaliação do processo pela Consultoria Jurídica – CONJUR-MPS, por meio do PARECER/CONJUR/MPS nº 498/2010, de 23/09/2010, foram mantidas as acusações, concluindo pela aplicação da penalidade de demissão com fundamento no artigo 117, IX, com os efeitos do artigo 137, caput, todos da Lei 8.112/90 (fls. 74 a 85). [Peça 1, p. 150-172]

3.1.2. O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 35001.000421/2010-95 e no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 498/2010, resolveu publicando a Portaria nº 453, de 24/09/2010, aplicar a penalidade de demissão à servidora Maria das Dores Silvestre, matrícula nº 0.880.033. Sendo o ato publicado no Diário Oficial da União em 27/09/2010, à seção 2, página 37 (fl. 89). [Peça 1, p. 180, 182]

12 No tocante à responsabilização de terceiros estranhos aos quadros do INSS que integravam a organização criminosa, a Comissão da TCE buscou elementos de provas de participação de cada um dos seus integrantes na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou Damião Beltrão Ferreira, como líder da organização, conforme se depreende de alguns trechos extraídos do referido processo de Ação Penal, mais precisamente da sentença exarada pelo Juiz Federal da 8ª Vara Federal em Alagoas, *verbis* (peça 1, p. 200, 203, e peça 2, p. 2 e 73):

Segundo a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, as provas carreadas aos autos demonstrariam que o denunciado DAMIÃO construiu uma rede de contatos espalhados pelo Estado de Alagoas, com a finalidade de perpetrar com habitualidade delitos de estelionato contra a Previdência Social.

De acordo com a denúncia apresentada, depreende-se que os réus se dividiram em seis grupos que agiam, em tese, paralelamente, e os líderes mais importantes da organização criminosa seriam DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA E MARIA DAS DORES SILVESTRE.

(...)

Desta forma, considerando apenas os benefícios que são fraudulentos segundo DAMIÃO e os mencionados nos documentos apreendidos com ele, temos 836 benefícios ilícitamente obtidos pela atuação da quadrilha que ele capitaneava.

(...)

As provas até aqui obtidas são suficientes para imputar a DAMIÃO BELTRÃO a prática do crime de corrupção ativa, tanto em relação a ANTÔNIO CARVALHO PINHO, quanto a PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e a IDALBERTO SILVA FERREIRA, além das corrupções ativas praticadas em relação à ré MARIA DAS DORES SILVESTRE.

(...)

Entendo configurada, entretanto, a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pois DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA possuía posição de liderança e destaque na organização. Da

prova colhida pode-se concluir que o acusado organizava e dirigia a atuação dos demais integrantes da quadrilha, juntamente com a ré MARIA DAS DORES SILVESTRE.

13.Em virtude do resultado dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35001.000421/2010-95, foi autuado, no âmbito da Gerência Executiva de Maceió, do INSS, em 30/9/2014, o processo de Tomada de Contas Especial 35001.001635/2015-93, para apuração e quantificação dos danos causados ao erário pela ex-agente pública, Sra. Maria das Dores Silvestre em conluio com o terceiro não pertencente aos quadros do INSS, Damião Beltrão Ferreira, bem como pelos beneficiários corresponsáveis/segurados, abaixo identificados, pelos benefícios concedidos de forma irregular, conforme a seguir indicados (peça 4, p. 186-187, 194-195, 220-221, 222-224):

Responsáveis	CPF nº	Valor Original	Notificação
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	29.358,64	Peça 3, p. 38, peça 4, p. 184
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	29.358,64	Peça 3, p. 42, peça 4, p.190
Corresponsáveis	CPF nº	----	Notificação
Cosmo Laurentino Medeiros	015.861.894-76	5.317,66	Peça 3, p. 4 e 292
Edite Maria da Conceição	062.721.484-37	5.428,66	Peça 3, p. 6 e 310
João Arlindo da Silva	349.620.854-68	6.039,66	Peça 3, p. 8 e 328
Maria Antônia Cesário	079.021.534-94	6.558,33	Peça 3, p. 10;
Maria das Dores Ferreira	015.722.044-35	6.014,33	Peça 3, p. 12
SUBTOTAL (A)		29.358,64	-----

Responsáveis	CPF nº	Valor Original	Notificação
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	57.777,32	Peça 3, p. 38, peça 4, p. 184
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	57.777,32	Peça 3, p. 42, peça 4, p.190
Rosélia dos Santos	042.979.234-40	57.777,32	Peça 3, p. 46, peça 4 p. 196
Corresponsáveis	CPF nº	-----	Notificação
Aurélío Carlos dos Santos	015.653.424-02	7.363,33	Peça 3, p. 14
Camila Ramos	015.486.804-35	9.025,00	Peça 3, p. 16
Cassandra Ferreira do Nascimento	015.441.404-28	8.180,00	Peça 3, p. 18
Catarina da Silva	015.699.074-12	6.014,33	Peça 3, p. 20
Clarisse Ramos	015.654.754-61	7.363,33	Peça 3, p. 22
Denise da Silva	015.813.474-56	5.938,33	Peça 3, p. 24
Denise dos Santos	015.821.094-86	5.153,00	Peça 3, p. 26
Diego Barbosa de Lima	015.578.634-23	8.740,00	Peça 3, p. 28, peça 4,p.122
SUBTOTAL (B)		57.777,32	----

Responsáveis	CPF nº	Valor Original	Notificação
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	1.900,00	Peça 3, p. 38, peça 4, p. 184
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	1.900,00	Peça 3, p. 42, peça 4, p.190
Dogenilma Maria da Silva Santos	670.869.935-49	1.900,00	Peça 3, p. 48 e peça 4 p.212
Corresponsáveis	CPF nº	-----	Notificação
Benaldo dos Santos	015.896.314-80	1.900,00	Peça 3, p. 30
SUBTOTAL (C)		1.900,00	-----

Responsáveis	CPF nº	Valor Original	Notificação
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	8.880,00	Peça 3, p. 38, peça 4, p. 184
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	8.880,00	Peça 3, p. 42, peça 4, p.190
Valdiler Ramos	870.819.624-91	8.880,00	Peça 3, p. 50, peça 4, p. 202
Rozemir dos Santos	027.698.934-16	8.880,00	Peça 3, p. 54 e peça 4 p.208
Corresponsáveis	CPF nº	-----	Notificação
Ciro José dos Santos	015.293.934-26	8.880,00	Peça 3, p. 32 e peça 4, p.

		154
SUBTOTAL (D)		8.880,00

Responsáveis	CPF nº	Valor Original	Notificação
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	5.880,00	Peça 3, p. 38, peça 4, p. 184
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	5.880,00	Peça 3, p. 42, peça 4, p. 190
Valdiler Ramos	870.819.624-91	5.880,00	Peça 3, p. 50 e peça 4 p.202
Corresponsáveis	CPF nº	-----	Notificação
Diraner Pereira	015.708.044-78	5.880,00	Peça 3, p. 34 e peça 4 p. 172
SUBTOTAL (E)		5.880,00	-----

Responsáveis	CPF nº	Valor Original	Notificação
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	1.596,00	Peça 3, p. 38, peça 4, p. 184
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	1.596,00	Peça 3, p. 42, peça 4, p. 190
Paulo Sérgio Rodrigues da Silva	651.062.534-20	1.596,00	Peça 3, p. 52 e peça 4 p.216
Corresponsáveis	CPF nº	-----	Notificação
Cláudia Batista Silva	015.977.394-64	1.596,00	Peça 3, p. 36
SUBTOTAL (F)		1.596,00	-----
TOTAL (A + B + C + D + E + F)		105.391,96	-----

13.1.Nos processos apensados, os detalhamentos dos responsáveis inicialmente arrolados estão assim dispostos:

- TC 007.661/2016-9, à peça 3, p. 344 e 353-354;
- TC 007.692/2016-1, à peça 3, p. 302, 228 e 238-9;
- TC 007.721/2016-1, à peça 3, p. 340;
- TC 007.724/2016-0, à peça 3, p. 247; e
- TC 014.586/2016-9, à peça 3, p. 264-5 e 323.

14.Dessa forma, foram expedidas notificações de cobrança administrativa para os responsáveis e os corresponsáveis, para apresentarem defesa e/ou recolherem os débitos imputados, porém, como as correspondências foram todas devolvidas por falta de localização dos destinatários, foram efetivadas as notificações por meio da publicação de Edital de Notificação publicado no Diário Oficial da União (DOU) (peça 4, p. 314), peça 2, p. 267, do TC 007.661/2016-9; peça 2, p. 230 do TC 007.692/2016-1; peça 3, p. 358 do TC 007.721/2016-1; peça 2, p. 209 do TC 007.724/2016-0; e peça 2, p. 202 do TC 014.586/2016-9.

15.Os valores dos débitos foram extraídos do Sistema HISCREWEB, e serviram de base para a elaboração dos demonstrativos de débitos que sustentam as cobranças efetuadas aos terceiros e ao agente público apontado nos ilícitos. O detalhamento dos débitos que foram objeto das citações dos responsáveis consta do item 11 das instruções iniciais, conforme a seguir: TC 007.739/2016-8, à peça 7; TC 007.661/2016-9, à peça 7; TC 007.692/2016-1, à peça 6; TC 007.721/2016-1, à peça 7; TC 007.724/2016-0, à peça 6; e TC 014.586/2016-9, à peça 4.

16.O Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 60-132) esclarece que foi apurado que a servidora do INSS acima citada concedeu, indevidamente, 339 benefícios da espécie 88 – Amparo Social ao Idoso, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos (certidão de nascimento, RG, CPF, declarações, etc.) preparados mediante ação de falsificadores, com pleno conhecimento por parte da servidora (item 4.2, inciso 2, alínea “f”, peça 1, p. 100-108).

17.De acordo com o relatório da Tomada de Contas Especial, a TCE instaurada no âmbito da Gerência Executiva do INSS/AL decorre, em parte, das irregularidades apuradas no PAD e em

desfavor da ex-servidora, Maria das Dores Silvestre, bem como dos elementos probatórios contidos na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou que a ex-servidora (peça 4, p. 319-336):

13. (...) atuava como integrante de uma verdadeira “quadrilha de fraudadores”, em parceria com Damião Beltrão Ferreira que chefiava todo o bando que fraudava o INSS, cujo “*modus operandi*” consistia em captar pessoas para que requeressem benefícios assistenciais com base em documentos falsos, em troca de pagamento, contando com o auxílio da servidora retro mencionada, que também auferia vantagens econômicas com os benefícios por ela concedidos.

18. Ainda, de acordo com o referido Relatório:

14. De acordo com o Ministério Público Federal, Damião Beltrão se valia de uma equipe de apoio, em que laboravam os réus Luiz Carlos dos Santos, Andréia de Lira e Maria Jailma de Lira. Um segundo grupo, seria formado por Maria das Dores e seus auxiliares, Fernando Olímpio dos Santos, Sibeles Galdino e Vanessa de Fátima. Esses dois grupos se inter-relacionavam e se utilizavam da colaboração de outros grupos.

15. Dentre esses grupos consta o grupo dos aliciadores de cidadãos que se interessava em receber benefícios do INSS, composto pelos réus Rosélia dos Santos, Rozemir dos Santos, Jecé Ramos, Maria Francisca dos Santos, Valdiler Ramos e Maria Quitéria Luiz de Santana.

(...)

17. O grupo de falsificadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social continha Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, Dogenilma Maria da Silva e Antônio Carlos dos Santos.

(...)

43. De outra banda, não há como negar a concorrência dos segurados e dos integrantes da quadrilha de fraudadores do INSS no prejuízo suportado pela Autarquia, pelos motivos adiantes relatados.

44. Segundo o modo de operar descrito nas declarações prestadas em juízo por Damião e demais integrantes da quadrilha, bem como na sentença judicial, os segurados conscientes de que não possuíam direito ao benefício assistencial, agiram com dolo na fraude contra a previdência social ao se valerem de terceiros estranhos ao INSS e utilizarem documentos com dados adulterados, mediante pagamento aos integrantes da quadrilha. (...)

45. No tocante ao integrante da quadrilha Damião Ferreira Beltrão as provas carreadas aos autos demonstram de forma inequívoca a conduta dolosa desse meliante, visto que construiu uma rede de contatos muito bem organizada (quadrilha) com a finalidade de perpetrar com habitualidade diversos crimes contra a Previdência Social, contando com a participação da servidora Maria das Dores Silvestre, inclusive, era o responsável por fazer pagamentos regulares à referida funcionária para que esta transformasse as informações fraudulentas em benefícios assistenciais.

46. Em face do exposto, não há como mitigar a responsabilidade obrigacional da ex-servidora Maria das Dores Ferreira, dos beneficiários Aurélio Carlos dos Santos, Camila Ramos, Cassandra Ferreira do Nascimento, Catarina da Silva, Clarisse Ramos, Denise da Silva, Denise dos Santos, Diego Barbosa de Lima, Ciro José dos Santos, Diraner Pereira, Cláudia Batista Silva e dos integrantes da quadrilha e Damião Beltrão Ferreira, Rosélia dos Santos e Rozemir dos Santos, a fim de evitar a restituição dos valores recebidos e/ou pagos indevidamente, posto que não há qualquer norma ou princípio jurídico que albergue ou proteja a má-fé, ainda mais quando implica em dano ao erário.

19. A Divisão de Acompanhamento de Tomada de Contas Especial, no Despacho DATCE 134/2015 (peça 4, p. 343-348) esclareceu que:

2. Cumpre registrar que este processo de Tomada de contas Especial é proveniente de parte das apurações contidas nos Processos Administrativos Disciplinares nºs 35013.000768/2008-84 com 23 apensos e 35001.000421/2010-95 com 339 apensos relativos à concessão de benefícios de Amparo social ao Idoso (fls. 08/28 e 29/65) e dos elementos

probatórios extraídos da Ação Penal nº 2008.80.01.000390-7 (fls. 93 a 161), utilizadas neste processo de TCE a título de prova emprestada (transporte de produção probatória de um processo para outro) que comprovam a participação da ex-servidora Maria das Dores Silvestre, com intermediários integrantes de uma organização criminosa para prática de crimes de estelionato em face do INSS, de falsidade documental e ideológica, bem como corrupção ativa e passiva, os quais arregimentavam pessoas que almejassem conseguir benefício fraudulento na Agência da Previdência Social em São Miguel dos Campos/AL.

3. Vale acrescentar que no Relatório da CPAD foi citado o inquérito Policial 283/2007-SR/DPF/AL, decorrente da investigação desenvolvida pela Polícia Federal, na denominada “Operação Bengala”, onde foi descoberta a existência de um esquema de fraude contra a Previdência Social com a participação de intermediários, dentre os quais os integrantes réus da Ação Penal: **Damião Beltrão Ferreira, Rosélia dos Santos, Rozemir dos Santos, Valdiler Ramos, Dogenilma Maria da Silva Santos e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva**, que participaram das irregularidades na concessão dos benefícios citados nesta TCE, com envolvimento da ex-servidora **Maria das Dores Silvestre**.

(...)

6. Com base nos documentos anteriormente citados e nos levantamentos efetuados, entendeu a Comissão de TCE que o total do dano ao erário apurado foi de **R\$ 105.391,96 (...)**, sob a responsabilidade da ex-servidora **Maria das Dores Silvestre – CPF – 346.529.304-53**, solidariamente, aos intermediários e segurados discriminados nos quadros abaixo:

Quadro 1

Responsáveis	CPF nº	Valor Original
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	29.358,64
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	29.358,64
Corresponsáveis	CPF nº	----
Cosmo Laurentino Medeiros	015.861.894-76	5.317,66
Edite Maria da Conceição	062.721.484-37	5.428,66
João Arlindo da Silva	349.620.854-68	6.039,66
Maria Antônia Cesário	079.021.534-94	6.558,33
Maria das Dores Ferreira	015.722.044-35	6.014,33
TOTAL		29.358,64

Quadro 2

Responsáveis	CPF nº	Valor Original
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	57.777,32
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	57.777,32
Rosélia dos Santos	042.979.234-40	57.777,32
Corresponsáveis	CPF nº	-----
Aurélio Carlos dos Santos	015.653.424-02	7.363,33
Camila Ramos	015.486.804-35	9.025,00
Cassandra Ferreira do Nascimento	015.441.404-28	8.180,00
Catarina da Silva	015.699.074-12	6.014,33
Clarisse Ramos	015.654.754-61	7.363,33
Denise da Silva	015.813.474-56	5.938,33
Denise dos Santos	015.821.094-86	5.153,00
Diego Barbosa de Lima	015.578.634-23	8.740,00
TOTAL		57.777,32

Quadro 3

Responsáveis	CPF nº	Valor Original
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	1.900,00
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	1.900,00
Dogenilma Maria da Silva Santos	670.869.935-49	1.900,00
Corresponsáveis	CPF nº	-----

Benaldo dos Santos	015.896.314-80	1.900,00
TOTAL		1.900,00

Quadro 4

Responsáveis	CPF nº	Valor Original
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	8.880,00
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	8.880,00
Valdiler Ramos	870.819.624-91	8.880,00
Rozemir dos Santos	027.698.934-16	8.880,00
Corresponsáveis	CPF nº	-----
Ciro José dos Santos	015.293.934-26	8.880,00
TOTAL		8.880,00

Quadro 5

Responsáveis	CPF nº	Valor Original
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	5.880,00
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	5.880,00
Valdiler Ramos	870.819.624-91	5.880,00
Corresponsáveis	CPF nº	-----
Diraner Pereira	015.708.044-78	5.880,00
TOTAL		5.880,00

Quadro 6

Responsáveis	CPF nº	Valor Original
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	1.596,00
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	1.596,00
Paulo Sérgio Rodrigues da Silva	651.062.534-20	1.596,00
Corresponsáveis	CPF nº	-----
Cláudia Batista Silva	015.977.394-64	1.596,00
TOTAL		1.596,00

19.1. O mesmo registro do relatório do tomador de contas foi feito em cada processo apenso (TC 007.661/2016-9, à peça 4, p. 50-54; TC 007.692/2016-1, à peça 4, p. 343-347; TC 007.721/2016-1, à peça 4, p. 4-7; TC 007.724/2016-0, à peça 3, p. 332-335; e TC 014.586/2016-9, à peça 3, p. 340-343).

20. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu os Relatórios e os Certificados de Auditoria pela irregularidade das contas em face dos prejuízos causados por fraudes na concessão/manutenção de benefícios previdenciários ratificando a responsabilidade e a solidariedade pelos danos causados por servidor público e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (TC 007.739/2016-8, peça 3, p. 360-374 e 377; TC 007.661/2016-9, peça 4, p. 74-80 e 84; TC 007.692/2016-1, peça 3, p. 364-370 e 374; TC 007.721/2016-1, peça 4, p. 24-30 e 34; TC 007.724/2016-0, peça 3, p. 352-359 e 362; e TC 014.586/2016-9, peça 3, p. 360-374 e 377).

21.No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 7, na qual foi tecido o exame técnico a seguir exposto, com as inserções necessárias referentes aos processos apensos.

22.As tomadas de contas especiais foram instauradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Maria das Dores Silvestre, em conluio com terceiro, não integrante dos quadros da administração pública, Damião Beltrão Ferreira, mediante a concessão irregular de benefícios de Amparo Social ao Idoso, através da inserção de dados inverídicos no sistema do INSS que não correspondiam à realidade. Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social localizada no município de São Miguel dos Campos, em Alagoas.

23. A ex-servidora Maria das Dores Silvestre foi indiciada por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010, no qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão, conforme Portaria 453, de 27/9/2010, publicada em 27/10/2010 no Diário

Oficial da União (peça 1, p. 178-182). Sua responsabilidade pelas fraudes foi confirmada também no âmbito da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, de 2/4/2009 (peça 1, p. 188-208 e peça 2, p. 1-107), pela qual foi condenada pela soma das penas em dezesseis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, além da pena de multa de 621 dias-multa (peça 2, p. 75-77). Vale destacar que a ex-servidora do INSS exercia papel de comando no esquema, conforme registrado no relatório da Ação penal acima (vide peça 1, p. 190):

Chegando à agência do INSS, MARIA DAS DORES fazia a inserção dos dados, auferindo R\$ 200,00 (...) por cada benefício concedido. Segundo exteriorizado, a aludida denunciada comandava a quadrilha juntamente com DAMIÃO BELTRÃO. Ela era a responsável pela transformação das informações fraudulentas em benefícios previdenciários e assistenciais.

24. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização da ex-servidora Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira solidariamente com os segurados beneficiários dos pagamentos irregulares, listados no Discriminativo de Débito (item 13) pelo prejuízo total de R\$105.391,96 (peça 4, p. 335-336).

24.1. Nos processos apensos, foram definidos os mesmos dois responsáveis acima indicados, inicialmente solidários com os segurados arrolados em cada processo, pelos prejuízos abaixo indicados:

- a) TC 007.661/2016-9: R\$57.476,65 (peça 4, p. 40-41;
- b) TC 007.692/2016-1: R\$55.688,31 (peça 3, p. 332-333);
- c) TC 007.721/2016-1: R\$59.082,98 (peça 3, p. 389-390);
- d) TC 007.724/2016-0: R\$ 68.053,30 (peça 3, p. 324-325); e
- e) TC 014.586/2016-9: R\$50.545,97 (peça 3, p. 264-5, 323).

25. A respeito da responsabilidade do Sr. Damião Beltrão Ferreira, como terceiro estranho aos quadros do INSS, mas que integrava a organização criminosa, a Comissão da TCE obteve elementos de provas de sua participação na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou Damião Beltrão Ferreira, como líder da organização criminosa (item 12 supra). Registre-se que a referida pessoa foi condenada pela Justiça Federal à pena de 22 anos e oito meses de reclusão e à pena de multa de 933 dias-multa (peça 2, p. 72-74).

26. Apenas neste processo de TCE consta que a ação penal acima referida aponta para a participação de terceiros nas fraudes, também integrantes da organização criminosa. Neste processo, a referida Ação Penal aponta para participação de Rosélia dos Santos e de Valdiler Ramos na organização criminosa. Quanto à culpabilidade de ambas consta: “ela tinha papel importante e independente na quadrilha, aliciando diretamente pessoas idosas para obterem documentos falsos em cartórios, levando-os aos locais de emissão, corrompendo agentes públicos e induzindo cartorários a erro...” Quanto ao comportamento da vítima “em nada contribuiu para o resultado” (peça 2, p. 89-92).

26.1. Em virtude dos crimes praticados de estelionato, corrupção ativa e formação de quadrilha ou bando, Rosélia dos Santos foi condenada a sete anos, seis meses e vinte dias de reclusão e pena multa de 250 dias-multa e Valdiler Ramos foi condenada a cinco anos e vinte dias de reclusão e pena multa de 160 dias-multa.

26.2. No âmbito administrativo, de acordo com o relatório de TCE, Rosélia dos Santos foi responsabilizada solidariamente com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, e com alguns segurados, pelo total do dano apurado de R\$ 57.777,32 (peça 4, p. 328).

26.3. Em relação a Valdiler Ramos, o relatório de TCE a responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira e Rozemir dos Santos com o segurado Ciro José dos Santos, pelo dano apurado de R\$ 8.880,00 e solidariamente com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira com o segurado Diramer Pereira pelo dano de R\$ 5.880,00 totalizando R\$ 14.760,00 (peça 4, p. 329).

26.4. A referida Ação Penal aponta, também, para participação de Dogenilma Maria da Silva Santos, Rozemir dos Santos e de Paulo Sérgio Rodrigues da Silva na organização criminosa. Quanto à culpabilidade dos envolvidos consta na ação penal:

a) em relação a Dogenilma Maria da Silva Santos “a conduta verificada se situou no patamar normal de reprovabilidade previsto para as espécies de delitos praticados”. Quanto ao comportamento da vítima “em nada contribuiu para o resultado”. Em virtude dos crimes praticados de falsificação, foi condenada a três anos, um mês e dez dias de reclusão e pena de multa de 93 dias-multa sendo a pena convertida em duas penas restritivas de direitos por não exceder o *quantum* estabelecido no art. 44, I, do Código Penal (peça 2, p. 102-103). O relatório de TCE a responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira com o segurado Benaldo dos Santos pelo dano apurado de R\$1.900,00 (peça 4, p. 328);

b) Rozemir dos Santos “ele tinha papel importante e independente na quadrilha, aliciando diretamente pessoas idosas para obterem documentos falsos em cartórios, levando-os aos locais de emissão, induzindo agentes públicos a erro...”. Quanto ao comportamento da vítima “em nada contribuiu para o resultado”. Em virtude dos crimes praticados de estelionato, formação de quadrilha ou bando foi condenado a cinco anos e vinte dias de reclusão e pena de multa de 160 dias-multa (peça 2, p. 93-94). O relatório de TCE o responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre, Damião Beltrão Ferreira e Valdiler Ramos com o segurado Ciro José dos Santos, pelo dano apurado de R\$ 8.880,00 (peça 4, p. 329); e

c) Paulo Sérgio Rodrigues da Silva “a conduta verificada se situou no patamar normal de reprovabilidade previsto para as espécies de delitos praticados”; Quanto ao comportamento da vítima “em nada contribuiu para o resultado”. Em virtude dos crimes praticados de estelionato e corrupção passiva foi condenado a cinco anos de reclusão e pena de multa de 210 dias-multa (peça 2, p. 100-102). O relatório de TCE o responsabilizou solidariamente com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira com a segurada Cláudia Batista Silva pelo dano apurado de R\$ 1.596,00 (peça 4, p. 329).

27.No caso, o Sr. Damião Beltrão Ferreira, na condição de terceiro (particular) envolvido no cometimento do dano ao erário, está sujeito à jurisdição do TCU neste processo de contas, pois, mesmo não estando a desempenhar nenhuma função pública, deu causa a prejuízo ao erário em concurso com um agente público. Essa situação está prevista no art. 16 da Lei 8.443/1992:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada, na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

28.Quanto aos supostos beneficiários dos pagamentos irregulares, a situação é distinta, pois o processo não é claro quanto à conduta a ser atribuída a cada um. Já no relatório do processo disciplinar verificam-se informações contraditórias (peça 1, p. 62):

3.2.1. (...) que a fraude se dava da seguinte maneira: Damião Beltrão Ferreira, auxiliado por algumas pessoas, obtinham Certidão de Nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de Cartórios. De posse dessa Certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos Correios, de Prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram repassados para a servidora Maria das Dores Silvestre, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para inserção dos dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.

3.2.2. Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares **agenciavam pessoas idosas para comparecerem à Agência bancária**, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras. (...)

3.2.3. Pelo que foi investigado pela Polícia Federal, esses benefícios eram concedidos **sem a presença dos requerentes, uma vez que na maioria dos casos eles simplesmente não existiam**, enquanto que uma outra quantidade foi concedida com documentos de pessoas efetivamente existentes, porém estas não compareciam à Agência do INSS.

29. Na ação penal também há elementos que indicam a impossibilidade de se definir a real participação dos falsos titulares dos benefícios. Ao tratar da participação da ex-servidora do INSS, consta (peça 2, p. 7, 8).

A constatação da falsidade decorre da simples observação desses documentos. É o que se observa, por exemplo, no caso dos documentos copiados à fl. 1759 do Apenso I, onde as CTPS's de Maria Cícera da Silva e Maria José da Silva, possuíam as mesmas fotografias. O mesmo se repete às fls: 1760 e 1761 do Apenso I, relativos às fotografias de José Lourival dos Santos e Hiran da Silva Amâncio, e Vera Vasconcelos de Mendonça Silva e Amélia da Silva Alves, respectivamente. Diversos processos de concessão de benefícios estavam sem assinatura dos requerentes; e mesmo assim foram implantados nos sistemas do INSS. Alguns dos benefícios relacionados à fl. 1756 do Apenso I foram referidos durante as interceptações telefônicas a exemplo de Rodolfo Ferreira Duarte, Hiran da Silva Amâncio e Mariana Cícera da Silva, todos referidos em conversas mantidas por DAMIÃO com outros interlocutores.

(...) Para tal fim, foram usados 62 dos 334 CPF's, inscritos por NAPOLIÃO COUTO, como exposto às fls. 480/486 do Apenso I. Dos 62, 50 benefícios foram inseridos por MARIA DAS DORES SILVESTRE. Dos 50 titulares desses CPFs, 47 se encontram em endereços repetidos e sem número identificando a residência.

Acerca da documentação encontrada na casa de DAMIÃO, vale a pena destacar a diligência da PF que demonstra cabalmente que as pessoas e endereços usados pela quadrilha eram falsos. Devido ao grande número de beneficiários com endereços similares, a Polícia Federal, às fls. 2189/2194 do Apenso I realizou investigação que comprovou a falsidade da documentação e de 38 endereços manejados pela quadrilha. As residências, ao contrário do que DAMIÃO E MARIA DAS DORES informavam ao INSS, possuíam numeração. Os nomes dos beneficiários eram quase todos desconhecidos nas localidades em que supostamente moravam, como apontou DAMIÃO BELTRÃO às fls. 2224/2226 do Apenso I: 'todos os endereços que eram indicados nos benefícios eram falsos, pois as pessoas não existiam'. O povoado Chão do Imbira, a Rua Otília Maria, o povoado Luziápolis, o Povoado Riachão, todos eles, possuíam ruas com nome e casa de numeração.

Apesar disso, MARIA DAS DORES inseria nos sistemas da Administração Pública informação em contrário. E o fez para viabilizar a concessão de benefícios indevidamente.

29.1. Observa-se no processo a impossibilidade de se definir a culpabilidade e participação dos favorecidos dos benefícios, tanto que nem foram incluídos na ação penal. Não há no processo provas convincentes de que os beneficiários dos pagamentos (segurados) agiram em conluio com a autora das fraudes.

30. Ademais, ainda que se pudesse confirmar a participação de um ou outro, não há como saber o quanto foi por ele recebido, já que pelas informações constantes do processo disciplinar e da ação judicial, teriam recebido apenas uma gratificação quando do primeiro pagamento.

31. O próprio INSS, quando das tentativas de chamamento dos beneficiários ao processo, registrou as situações individuais em relatórios conclusivos individuais à peça 2, p. 132-165. Registre-se que nenhum dos responsáveis foi localizado e suas notificações foram feitas por edital (peça 4, p. 314).

A mesma situação se repetiu com os beneficiários de todos os cinco processos apensos vide item 14 acima).

31.1. Uma situação verificada em relação à beneficiária Edite Maria da Conceição foi que esta requereu e obteve benefício comprovando não ter meios de prover a própria subsistência sendo constatado que a mesma é casada com o Sr. José Nunes da Silva há 27 anos, e que o esposo da declarante é aposentado por idade, que houve a intermediação do Sr. Damião na entrega de documentos para habilitação do benefício social que se deu sem a presença da requerente que pagou pelo trabalho do Sr. Damião, todavia, o benefício foi concedido de forma irregular porque se a servidora Maria das Dores Silvestre tivesse pesquisado nos sistemas corporativos os integrantes do grupo familiar detectaria que o esposo da beneficiária possuía vínculo empregatício contrariando desta forma o que preceitua a Lei 8.742/1993 no que tange a constituição do grupo familiar e renda per-capita, requisito indispensável para concessão do benefício assistencial (peça 2, p. 134-135);

31.2. Outra situação irregular foi verificada no benefício concessório 88/520.227.575-3 em nome de João Arlindo da Silva, pois se fosse verificado a data de nascimento assentada na certidão de casamento esta inviabilizaria a concessão do referido benefício (peça 2, p. 136-137).

31.3. No TC 007.661/2016-9, verificou-se a suspensão por ausência de saque do beneficiário José Daniel dos Santos, porém, a Polícia Federal apreendeu o cartão magnético do beneficiário em poder do Senhor Damião Beltrão Ferreira, bem como os cartões magnéticos dos beneficiários José Ferreira da Silva (peça 7, item 25.1 daquele processo). Outra situação encontrada foi a utilização de mais de um benefício concessório para um só beneficiário, como no caso de José Emílio de Souza, que é detentor de outro benefício de Amparo Social ao Idoso de n. 88/521.383.658-1 com o nome de Fabiano dos Santos (peça 7, item 25.2, do referido processo).

31.4. No TC 007.724/2016-0 foi constatado nos autos da beneficiária Bárbara da Costa carteira profissional 026446, série 00026, com foto diferente da carteira profissional, tratando-se de duas pessoas distintas, como também, foram utilizados dados da certidão de nascimento da beneficiária citada para o beneficiário Sebastião Santos NB/88/519.897.158-4 (peça 6, item 25.1, do citado processo).

31.5. No TC 007.692/2016-1 uma situação verificada foi a suspensão por ausência de saque do beneficiário Fernando dos Santos, porém, a Polícia Federal apreendeu o cartão magnético do beneficiário em poder do Senhor Damião Beltrão Ferreira, bem como os cartões magnéticos dos beneficiários José Ferreira da Silva (peça 6, item 25.1, do citado processo).

32. Desse modo, não há elementos nos processos que evidenciem o envolvimento dos segurados, em conluio com o agente público, para o cometimento das fraudes aqui em exame. Por essa razão, não se mostra pertinente incluir os supostos favorecidos dos benefícios como responsáveis neste processo.

33. Essa tem sido a posição adotada por esta Corte em casos semelhantes. Cito precedente recente (TC 006.842/2014-3), tomada de contas especial, que tratou de fraudes na concessão de benefícios previdenciários, julgado pelo Acórdão 1.275/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Reproduzo a seguir, excerto do Relatório que tratou da não inclusão dos segurados como responsáveis na TCE:

10. Na instrução preliminar inserida à peça 4 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

11. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público

para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

12. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

13. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

14. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

(...)

19. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

20. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

22. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

23. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

24. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido

declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

25. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

33.1. No Voto proferido no citado processo, o E. Relator destacou:

2. Nesta Corte, foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que o segurado indicado no relatório precedente agiu em conluio com a autora das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos nºs 859/2013 e 3.626/2013, ambos do Plenário. Assim, tal beneficiário deve ser excluído da relação processual no âmbito deste Tribunal.

(...)

5. Por sua vez, o representante do Ministério Público especializado discorda parcialmente desse encaminhamento. Para o Parquet, diferentemente de outros processos similares, nos autos haveria provas de que o segurado Sidney Moreira de Andrade participou das fraudes em análise. Afinal, “em alguns momentos do desenvolvimento apuratório empreendido pelo INSS, exsurgiram elementos hábeis da efetiva participação do Sr. Sidney Morteira de Andrade para a perpetração da concessão irregular.”

6. Dessa forma, propõe o MP/TCU o restabelecimento da solidariedade do Sr. Sidney e a restituição dos autos à unidade técnica para citação desse segurado. Alternativamente, manifesta concordância à proposta de mérito transcrita da unidade instrutiva.

7. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 27), peço vênias ao douto representante do Parquet para dele discordar. Conforme verifico nas transcrições de passagens do processo administrativo aberto pelo INSS contra a Sra. Carmen e o Sr. Sidney, há, certamente, indícios de que tenha participado ativamente da fraude. Porém, são indícios, não provas convincentes.

8. Afinal, a denúncia sobre pagamento de valores para a concessão de benefício previdenciário falso não especifica de quem partiu, muito menos apresenta provas de quem ofereceu e de quem recebeu. Também a questão do preenchimento errôneo de formulário do INSS não labora em desfavor do Sr. Sidney. Erros são comuns. Portanto, aqui resta presente o entendimento da unidade técnica sobre o tema:

“21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e

até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.’

9. Ressalta-se, todavia, que a exclusão do segurado da relação processual no âmbito desta Corte, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que o INSS entender como cabíveis, com o objetivo de reaver os valores que eventualmente foram pagos ao referido beneficiário, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

(...)

16. Por fim relembro que, conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que o segurado agiu em conluio com a autora das fraudes.

17. Entretanto, no âmbito administrativo, como já referenciei, caso haja constatação de que recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desse segurado da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico

34.No processo que resultou no Acórdão 3.626/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, nada obstante a Unidade Técnica, com base na delegação de competência do Relator, ter decidido pela citação da servidora envolvida em solidariedade com cada um dos segurados, quando do julgamento do feito, o Ministro-Relator, em seu Voto, condutor do Acórdão acima mencionado, deixou assentado, *verbis*:

3. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:

4. Com as devidas vênias, não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

... não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE (grifei)

9. Com efeito, são aplicáveis as seguintes considerações constantes do voto condutor do Acórdão 859/2013-Plenário, quando foi tratada situação semelhante e afastou-se a responsabilidade dos segurados:

De forma geral, a despeito de constarem como beneficiários das aposentadorias e pensões, não há elementos nos autos que demonstrem a ação em conluio com os servidores do INSS ou mesmo que tenham recebido, de fato, valores referentes a essas concessões. Os elementos disponíveis permitem apenas caracterizar a participação dos agentes da autarquia e a utilização de documentação incompleta apresentada pelos segurados para efetivar os ilícitos. (grifei)

10. Naqueles autos, o Ministério Público junto ao TCU efetuou as seguintes ponderações:

19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como

responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU. (grifei)

35.Referente às participações de Rosélia dos Santos (R\$ 57.777,32), Dogenilma Maria da Silva Santos (R\$ 1.900,00) Valdiler Ramos, (R\$ 14.760,00), Rozemir dos Santos (R\$ 8.880,00) e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (R\$ 1.596,00) conclui-se que também não devem ser arrolados como responsáveis nesta TCE. O relatório da Ação Penal 2008.80.01.000390-7 demonstra que existiam diversos grupos de pessoas que trabalhavam para a organização criminosa capitaneada por Damião Ferreira, segundo o Ministério Público.

36.A situação nestes processos em nada diverge da jurisprudência desta Corte acima mencionada, pois não há evidências que levem à conclusão pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto ou com o outro membro da organização criminosa, que era formada por grupos de agentes de fraude. Veja-se um excerto do citado relatório sobre esses grupos (peça 1, p. 200-201):

Segundo o Ministério Público Federal, DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA teria uma equipe de apoio em que laboravam os réus LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ANDRÉIA DE LIRAL E MARIA JAILMA DE LIRAL. Um segundo grupo seria formado por MARIA DAS DORES e seus auxiliares, FERNANDO OLÍMPIO DOS SANTOS, SIBELE GALDINO E VANESSA DE FÁTIMA. Estes dois grupos, para o intento das práticas criminosas denunciadas, se inter-relacionavam e se utilizavam da colaboração de outros quatro grupos.

Dentre estes quatro grupos constaria o grupo de aliciadores de cidadãos que se interessavam em receber benefícios do INSS, composto pelos réus ROSÉLIA DOS SANTOS, ROZEMIR DOS SANTOS, JECE RAMOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, VALDILER. RAMOS E MARIA QUITÉRIA LUÍS DE SANTANA.

Um outro grupo seria aquele que fabricaria CPF's falsos. Nele constariam LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ANTÔNIO CARVALHO PINHO, RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS E NAPOLIÃO RODRIGUES COUTO.

O grupo dos falsificadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social continha PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, DOGENILMA MARIA DA SILVA SANTOS E ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (cuja denúncia fora desmembrada por se encontrar foragido).

Por fim, um último grupo (compunha-se dos cartórios, que seriam responsáveis pela falsificação de registros de nascimento, e era formado por IDELBERTO SILVA FERREIRA, LEA MARIA BARBOSA DA SILVA E EDILEA CRISTINA BARBOSA DA SILVA.

36.1. Quanto ao modo de operação da organização, o relatório da sentença penal também o descreve de forma resumida, *verbis* (peça 1, p. 188-189):

Tendo em vista as investigações realizadas, manifestou-se Órgão Ministerial no sentido de detalhar o *modus operandi* da aludida organização criminosa, especificando a conduta de cada denunciado, o que em síntese vislumbra-se a seguir:

Segundo o MPF, primeiramente, atuavam os indivíduos conhecidos como "responsáveis", os quais arregimentavam pessoas que almejassem conseguir o benefício previdenciário fraudulento com o auxílio da quadrilha, e mediante a utilização de documentos falsos. Observou-se que o papel de aliciadores era desempenhado pelos denunciados ROSÉLIA DOS SANTOS, VALDILER RAMOS, MARIA QUITÉRIA LUIZ DE SANTANA, JECÉ RAMOS, ROZEMIR DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

Após o aliciamento, a quadrilha procedia à produção da documentação material e ideologicamente falsa. A fraude iniciava-se com a confecção de certidões de nascimento ideologicamente falsificadas, obtidas nos cartórios de Ipioca e Feliz Deserto. Na primeira

localidade, a fraude, segundo o MPF, era comandada pelas denunciadas LÉA E EDLÉA, as quais recebiam R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada unidade de documento falsificado; já na Circunscrição de Feliz Deserto, a falsificação de certidões ficava por incumbência do denunciado IDELBERTO FERREIRA, o qual vendia certidões falsas pelo preço de R\$ 100,00 (cem reais).

Além de certidões, os denunciados integrantes da quadrilha falsificavam também o endereço e nome dos beneficiários, bem como as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, sendo as mesmas fornecidas por PAULO SÉRGIO RODRIGUES, ora denunciado, o qual, na condição de servidor da Prefeitura de Campo Alegre, auferia R\$ 100,00 (cem reais) por cada CTPS falsificada. Além de PAULO SÉRGIO, noticia também o MPF a participação da servidora pública da Prefeitura de Penedo, DOGENILMA MARIA DA SILVA, a qual também participava do processo de falsificação, cabendo-lhe a função de assinar as CTPS's, assim como entregá-las ao denunciado ANTÔNIO CARLOS, para que este as preenchesse com o fim de obter os benefícios fraudulentos junto ao INSS.

Feito o aliciamento e a falsificação das certidões e CTPS's, o próximo passo da quadrilha era obter os CPF's, sendo tal tarefa desempenhada pelos denunciados ANTÔNIO CARVALHO PINTO, LUIS FERNANDES DOS SANTOS E RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS, todos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como por NAPOLIÃO RODRIGUES COUTO, servidor da Receita Federal.

Após a conclusão dessas etapas, o denunciado DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA, chefe da organização criminosa, e seus auxiliares ANDRÉA, JAILMA E LUIS CARLOS levavam as certidões, CTPS's, CPF's e os aliciados ao posto do INSS.

36.2. Observa-se, com isso, que a organização criminosa contava com um grande número de pessoas, cada uma responsável por uma ação. No caso de Rosélia dos Santos, de Valdiler Ramos e de Rozemir dos Santos eles eram aliciadores de pessoas para serem os segurados, os favorecidos dos falsos benefícios. Esses falsos segurados, pelo que se depreende, se utilizavam de documentos falsos obtidos pela quadrilha e se apresentavam ao INSS. Por sua vez Paulo Sérgio e Dogenilma Maria participavam do processo de falsificação dos documentos, cabendo-lhes a função de assinar as carteiras de trabalho. O primeiro, servidor da Prefeitura de Campo Alegre/AL, era, segundo a ação penal, o fornecedor das carteiras de trabalho e previdência social, e recebia R\$ 10,00 por documento (peça 1, p. 206).

36.3. Contudo, todos esses “auxiliares” das fraudes, com seus papéis bem definidos recebiam remuneração da organização, via Damião Ferreira, que, por sua vez, se utilizava em algumas oportunidades dos agenciadores. Conforme assentado no relatório da sentença judicial acima referida:

“Ainda, DAMIÃO dava ao menos metade do primeiro salário ao arregimentador, tão logo recebessem a primeira parcela do benefício”. Rosélia dos Santos e Valdiler Ramos confirmaram essa forma participação em depoimento à Justiça Federal (peça 1, p. 204):

A ré ROSÉLIA DOS SANTOS, por exemplo, à fl. 315-316, afirma: “QUE DAMIÃO procurou por ela e os outros ciganos para buscar documentos, para apresentar os idosos; QUE nunca recebeu nada de DAMIÃO, exceto o primeiro pagamento de cada beneficiário arregimentado.(...) (citar mais)”. A ré VALDILER RAMOS também confirma, às fls. 322-323: “(...) QUE levava os documentos de pessoas a DAMIÃO, e este dava entrada no INSS, cobrando 7 (sete) meses de cada pessoa; QUE quando chegava as cartas do INSS os idosos dividiam o 1º pagamento; QUE DAMIAO e seu motorista faziam os saques; QUE os outros ciganos trabalhavam para DAMIÃO também; (...)”

36.4. Assim, verifica-se que a responsabilidade desses envolvidos que arregimentavam pessoas para o esquema e falsificavam documentos embora importante para o funcionamento da organização, não diferia muito dos demais personagens identificados pela Polícia, como os fornecedores de CPFs falsos, do pessoal do cartório, que fraudava certidões de nascimento, dentre outros. Todos, contudo, tinham papéis definidos e limitados, assim como seus ganhos. A divisão do “fruto” financeiro das fraudes ficava mesmo com Damião e Maria das Dores, sobre os quais deve

incidir a responsabilização no âmbito desta Corte, pois não se mostra justificável processualmente arrolar todos os envolvidos na fraude como corresponsáveis nesta TCE. Essa posição foi adotada no TC 015.075/2015-0, apreciado pelo Acórdão 120/2016-TCU-Plenário.

37. Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade pelos desvios ocorridos na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, mediante a concessão de benefícios fraudulentos, deve ser imputada apenas a sra. Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53), ex-servidora do INSS, solidariamente com o Sr. Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), pelas razões já explicitadas nesta instrução. O débito total a ser imputado é de R\$ 105.391,96, resultante do somatório dos débitos abaixo, cujos fatos geradores estão detalhados, individualmente, no item 15 supra, conforme a seguir:

Corresponsável	CPF	Valor Original	Item
Cosmo Laurentino Medeiros	015.861.894-76	5.317,66	11.1
Edite Maria da Conceição	062.721.484-37	5.428,66	11.2
João Arlindo da Silva	349.620.854-68	6.039,66	11.3
Maria Antônia Cesário	079.021.534-94	6.558,33	11.4
Maria das Dores Ferreira	015.722.044-35	6.014,33	11.5
Aurélios Carlos dos Santos	015.653.424-02	7.363,33	11.6
Camila Ramos	015.486.804-35	9.025,00	11.7
Cassandra F. do Nascimento	015.441.404-28	8.180,00	11.8
Catarina da Silva	015.699.074-12	6.014,33	11.9
Clarisse Ramos	015.654.754-61	7.363,33	11.10
Denise da Silva	015.813.474-56	5.938,33	11.11
Denise dos Santos	015.821.094-86	5.153,00	11.12
Diego Barbosa de Lima	015.578.634-23	8.740,00	11.13
Benaldo dos Santos	015.896.314-80	1.900,00	11.14
Ciro José dos Santos	015.293.934-26	8.880,00	11.15
Diraner Pereira	015.708.044-78	5.880,00	11.16
Cláudia Batista Silva	015.977.394-64	1.596,00	11.17
TOTAL		105.391,96	-----

37.1. Aos débitos acima apurados neste processo, incluíram-se os débitos referentes aos processos apensados, a que se refere o item 4 supra:

TC 007.692/2016-1 (peça 6, item 30)

Corresponsável	CPF	Valor Original	Item
Fernando dos Santos	015.803.434-14	3.952,00	11.1
Fernando Feitosa	015.632.074-60	8.180,00	11.2
Fernando Lima	015.643.214-52	8.180,00	11.3
Firmino de Melo	015.632.084-31	8.180,00	11.5
Francisca Alves	015.618.564-44	8.460,00	11.6
Francisca dos Santos	015.652.604-22	7.946,66	11.7
Francisca dos Santos	015.811.014-57	3.964,66	11.8
Francisca Marques da Cruz	015.991.664-02	1.722,66	11.9
Francisca Vieira da Cunha	015.874.364-42	5.102,33	11.6
TOTAL		55.688,31	----

TC 007.721/2016-1 (peça 7, item 30)

Corresponsável	CPF	Valor Original	Item
Geraldo Alves	015.803.464-30	3.952,00	11.1
Glená do Carmo Silva	015.939.094-03	2.634,66	11.2
Gorete Santos	015.653.674-99	7.830,00	11.3
Guiomar Correia	015.595.874-74	8.553,33	11.4
Gustavo dos Santos	015.705.244-32	6.558,33	11.5
Hirlan Vicentino	016.001.494-80	1.862,00	11.7
Ilda Pereira da Silva	015.883.244-27	3.103,33	11.8

Iocrides dos Santos	015.625.704-12	8.180,00	11.9
Isabele dos Santos	015.620.354-52	8.460,00	11.10
Isaías Ferreira Santos Costa	048.991.925-17	2.011,00	11.11
Isaura Alves Maciel	015.816.554-36	5.938,33	11.12
TOTAL		59.082,98	----

TC 007.724/2016-0 (peça 6, item 30)

Corresponsável	CPF	Valor Original	Item
Antônio dos Santos	044.492.735-24	6.955,00	11.1
Bárbara da Costa	015.725.164-02	5.050,00	11.2
Dulcilene dos Santos	015.652.584-44	8.016,66	11.3
Durval Ramos	015.590.304-70	7.363,33	11.4
Edileuza dos Santos	015.927.544-06	1.900,00	11.5
Edílio Ramos	015.672.624-65	7.421,66	11.6
Edjane Alves Maciel	082.232.644-20	9.300,00	11.7
Edjane Maria de Oliveira	015.920.354-69	2.596,66	11.8
Edimilson Alves Farias	015.660.604-60	7.421,66	11.9
Edina dos Santos	015.680.814-56	5.880,00	11.10
Eliane Gomes	086.266.024-64	6.148,33	11.11
TOTAL		68.053,30	----

TC 007.661/2016-9 (peça 7, item 30)

Corresponsável	CPF	Valor Original	Item
José Carlos da Silva	849.585.615-87	6.973,33	11.1
José da Silva Costa	015.861.834-35	3.078,00	11.2
José Daniel dos Santos	015.911.984-70	1.874,00	11.3
José dos Santos	015.471.314-70	7.435,00	11.4
José Emílio de Souza	015.836.964-58	3.116,00	11.5
José Ferreira da Silva	015.699.364-39	1.033,33	11.6
José Roberto Lima	015.587.544-23	8.740,00	11.7
José Roberto Oliveira da Silva	015.723.744-38	4.635,00	11.8
Josefa Maria dos Santos	044.273.564-27	9.218,33	11.9
Josefa Maria dos Santos	015.809.434-46	3.952,00	11.10
Josilene Barbosa	015.681.484-61	7.421,66	11.11
TOTAL		57.476,65	----

TC 014.586/2016-9 (peça 4, item 30).

Corresponsável	CPF	Valor Original	Item
João dos Santos	015.708.004-80	6.558,33	11.1
João Ferreira da Silva	015.942.944-70	2.242,00	11.2
João Grigório da Silva	015.822.374-84	3.863,33	11.3
João Leandro Alves dos Santos	015.735.894-11	4.390,00	11.4
João Paulino da Paz	015.861.754-16	2.926,00	11.5
João Pedro da Silva	015.598.524-88	8.075,00	11.6
José Renaldo dos Santos *	210.807.804-59	5.001,00	11.7
Joaquim da Gama Santos	015.991.674-76	1.722,66	11.8
Joaquim Vicente	015.905.934-80	4.735,00	11.9
Joaquim Xavier	015.810.994-52	3.964,66	11.10
José Mariano da Silva	015.811.074-98	3.964,66	11.11
José Abílio dos Santos	015.845.434-00	3.103,33	11.12
TOTAL		50.545,97	----

38. O ato impugnado é a participação nas fraudes para concessão de irregulares benefícios de Amparo Social ao Idoso na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, tendo como segurados beneficiários as pessoas arroladas no item anterior.

EXAME TÉCNICO

39. A citação dos responsáveis foi autorizada pelo titular desta Unidade Técnica, consoante despacho à peça 11. Repise-se que a citação autoriza abrangeu os débitos constantes dos processos apensos, com base nos despachos autorizativos do apensamento pelo Ministro-Relator (item 4 supra).

40. Autorizadas e expedidas as citações dos responsáveis, tendo por base os endereços obtidos no cadastro da Receita Federal do Brasil (peças 12-14), as citações dos responsáveis tiveram os envelopes devolvidos pelos Correios com o registro de que o destinatário “mudou-se” (peças 15 e 16).

41. Realizou-se, então, pesquisa de outros endereços da sra. Maria das Dores, no sistema do Departamento Nacional de trânsito (Denatran) e na Companhia Energética de Alagoas (Ceal) (peça 17). Somente se obteve êxito na Ceal. Expediram-se, então, comunicações para os dois endereços que figuravam no citado cadastro (peças 19 e 20).

41.1. Uma das comunicações retornou com a indicação de o endereço ser insuficiente (peça 26) e a outra foi validamente entregue, embora recebida por outra pessoa (peça 27).

42. Pesquisa de outros endereços do sr. Damião Beltrão resultou na localização de três outros, no sistema do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e na base de dados da Companhia Energética de Alagoas (Ceal) (peça 18). Expedidas as citações para esses endereços (peças 21-24), uma retornou com a indicação de “desconhecido” no endereço (peça 25), outra que “mudou-se” (peça 29), e a terceira em razão de o endereço ser insuficiente (peça 30).

43. Registre-se que esta Unidade, em outro processo recente com os mesmos responsáveis, oficiou à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas e à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para saber se algum deles encontrava-se preso. Em resposta, o Chefe Especial de Unidades Penitenciárias informou que a sra. Maria das Dores Silvestre teria dado entrada no Presídio Feminino Santa Luzia em 25/3/2008, onde ficou custodiada até 11/9/2008, quando foi liberada por alvará de soltura da Justiça Federal (peça 5). Já a Polícia Federal respondeu que o sr. Damião Beltrão “esteve preso nesta SR/DPF/AL entre 25.03.2008 e 11.09.2008 em razão do crime do art. 12 da Lei 10.826/2003” (peça 6).

44. Nova pesquisa de endereço da sra. Maria das Dores Silvestre na base da Receita Federal obteve outro endereço (peça 31), no qual a responsável foi validamente citada (peças 34 e 45). O Secretário designou servidor para colher a ciência pessoal no último endereço obtido na Receita Federal (peça 36), o que foi realizado com êxito, consoante recebimento apostado na peça 37.

45. No caso do sr. Damião Beltrão esta Unidade, por meio do despacho à peça 42, e após as diversas tentativas de citação, todas sem sucesso, considerou-o como não localizado e decidiu, com fundamento no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, por realizar sua citação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU). A citação do sr. Damião Beltrão pela via editalícia foi efetivada (peças 43 e 44).

46. Transcorrido o prazo regimental, não houve o comparecimento dos responsáveis ao processo, seja para apresentarem alegações de defesa ou para comprovarem o recolhimento dos débitos. Fica, assim, configurada a revelia de ambos, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. No âmbito processual do TCU, os efeitos da revelia não são tão abrangentes como ocorre em curso das lides processuais civis. São, em verdade, mais restritos, de sorte que o responsável revel suportará as consequências do não-atendimento à citação ou audiência válidas, no limite da verdade dos autos.

48. Há nesta Corte vasta jurisprudência nesse sentido como evidencia o precedente a seguir (excerto do voto do Acórdão 2.117/2008-TCU-2.^a Câmara):

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, vez que o seguimento do processo constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse (...).

No entanto, com a revelia não se presumem verdadeiras as imputações levantadas em processo desta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Como o dispositivo citado, que tem natureza eminentemente processual, é silente a esse respeito, o convencimento não poderá prescindir da avaliação criteriosa da prova existente no processo ou para ele carreada, no âmbito desta Corte de Contas.

49. Para bem demonstrar a responsabilidade do Sr. Damião Beltrão e da Sra. Maria das Dores Silvestre nas fraudes nas concessões de benefícios do INSS, estão demonstradas neste processo e nos apensos, as irregularidades que motivaram a instauração da TCE, todas adequadamente delineadas nas instruções iniciais, com os respectivos enquadramentos das responsabilidades, conforme exposto no histórico acima, em especial nos itens 22 a 38.

50. Diante da minuciosa análise realizada na instrução acima transcrita e nas instruções lançadas nos processos apensos, e do silêncio dos responsáveis, deve ser mantida suas responsabilidades no cometimento das fraudes e demais ilícitudes que acarretaram significativo prejuízo aos cofres do INSS.

51. No caso dos segurados envolvidos nos benefícios fraudados, conforme exposto na instrução acima reproduzida e nas lançadas nos processos apensos, devem ser excluídos da relação processual, por não haver elementos nos autos que evidenciem o envolvimento deles, em conluio com o agente público, para o cometimento das fraudes (vide itens 29 a 34 acima).

52. Na mesma linha, deve-se propor a exclusão de Rosélia dos Santos, Dogenilma Maria da Silva Santos, Valdiler Ramos, Rozemir dos Santos e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva da presente relação processual, consoante exposto nos itens 35 e 36.

53. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

54. Assim, deve-se propor que as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

55. Em relação à proposta de aplicação de multa registra-se que o fato [pagamentos de benefícios irregulares] ocorreu em diversas datas, podendo-se definir a data do pagamento mais antigo em **7/8/2006** (item 11.4 do TC 007.724/2016-0, apenso). A prescrição foi interrompida em **29/6/2016**, data do despacho que ordenou a citação (peça 11) no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

CONCLUSÃO

56. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e do Sr. Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25) e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos.

57. Diante da revelia da Sra. Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 46-48 e 54).

58. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação a ambos da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

59. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se pertinente propor que seja comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, Vital do Rêgo, com a seguinte proposta:

a) considerar revéis Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) excluir da relação processual os segurados Cosmo Laurentino Medeiros (CPF 015.861.894-76); Edite Maria da Conceição (CPF 062.721.484-37); João Arlindo da Silva (CPF 349.620.854-68); Maria Antônia Cesário (CPF 079.021.534-94); Maria das Dores Ferreira (CPF 015.722.044-35); Aurélio Carlos dos Santos (CPF 015.653.424-02); Camila Ramos (CPF 015.486.804-35); Cassandra Ferreira do Nascimento (CPF 015.441.404-28); Catarina da Silva (CPF 015.699.074-12); Clarisse Ramos (CPF 015.654.754-61); Denise da Silva (CPF 015.813.474-56); Denise dos Santos (CPF 015.821.094-86); Diego Barbosa de Lima (CPF 015.578.634-23); Benaldo dos Santos (CPF 015.896.314-80); Ciro José dos Santos (CPF 015.293.934-26); Diraner Pereira (CPF 015.708.044-78); Cláudia Batista Silva (CPF 015.977.394-64); José Carlos da Silva (CPF 849.585.615-87); José da Silva Costa (CPF 015.861.834-35); José Daniel dos Santos (CPF 015.911.984-70); José dos Santos (CPF 015.471.314-70); José Emílio de Souza (CPF 015.836.964-58); José Ferreira da Silva (CPF 015.699.364-39); José Roberto Lima (CPF 015.587.544-23); José Roberto Oliveira da Silva (CPF 015.723.744-38); Josefa Maria dos Santos (CPF 044.273.564-27); Josefa Maria dos Santos (CPF 015.809.434-46); Josilene Barbosa (CPF 015.681.484-61); Fernando dos Santos (CPF 015.803.434-14); Fernando Feitosa (CPF 015.632.074-60); Fernando Lima (CPF 015.643.214-52); Firmino de Melo (CPF 015.632.084-31); Francisca Alves (CPF 015.618.564-44); Francisca dos Santos (CPF 015.652.604-22); Francisca dos Santos (CPF 015.811.014-57); Francisca Marques da Cruz (CPF 015.991.664-02); Francisca Vieira da Cunha (CPF 015.874.364-42); Geraldo Alves (CPF 015.803.464-30); Glena do Carmo Silva (CPF 015.939.094-03); Gorete Santos (CPF 015.653.674-99); Guiomar Correia (CPF 015.595.874-74); Gustavo dos Santos (CPF 015.705.244-32); Hirlan Vicentino (CPF 016.001.494-80); Ilda Pereira da Silva (CPF 015.883.244-27); Iocrides dos Santos (CPF 015.625.704-12); Isabele dos Santos (CPF 015.620.354-52); Isaías Ferreira Santos Costa (CPF 048.991.925-17); Isaura Alves Maciel (CPF 015.816.554-36); Antônio dos Santos (CPF 044.492.735-24); Bárbara da Costa (CPF 015.725.164-02); Dulcilene dos Santos (CPF 015.652.584-44); Durval Ramos (CPF 015.590.304-70); Edileuza dos Santos (CPF 015.927.544-06); Edílio Ramos (CPF 015.672.624-65); Edina dos Santos (CPF 015.680.814-56); Edjane Alves Maciel (CPF 082.232.644-20); Edjane Maria de Oliveira (CPF 015.920.354-69); Edmilson Alves de Farias (CPF 015.660.604-60); Eliane Gomes (CPF 086.266.024-64); João dos Santos (CPF 015.708.004-80); João Ferreira da Silva (CPF 015.942.944-70); João Grigório da Silva (CPF 015.822.374-84); João Leandro Alves dos Santos (CPF 015.735.894-11); João Paulino da Paz (CPF 015.861.754-16);

João Pedro da Silva (CPF 015.598.524-88); João Primo de Jesus (CPF 015.806.364-38); Joaquim da Gama Santos (CPF 015.991.674-76); Joaquim Vicente (CPF 015.905.934-80); Joaquim Xavier (CPF 015.810.994-52); José Mariano da Silva (CPF 015.811.074-98) e José Abílio dos Santos (CPF 015.845.434-00);

c) excluir da relação processual as seguintes pessoas: Rosélia dos Santos (CPF 042.979.234-40); Dogenilma Maria da Silva Santos (CPF 670.869.935-49); Valdiler Ramos (CPF 870.819.624-91); Rozemir dos Santos (CPF 027.698.934-16); e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (CPF 651.062.534-20);

d) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos responsáveis Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios de Amparo Social ao Idoso aos segurados relacionados no item "b" acima:

07/08/2006	245,00	11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
22/08/2006	35,00	11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
22/08/2006	350,00	11/06/2007	152,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
23/08/2006	105,00	11/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
23/08/2006	350,00	12/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
01/09/2006	350,00	12/06/2007	152,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
08/09/2006	175,00	12/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
08/09/2006	350,00	12/06/2007	164,66	07/11/2007	380,00	29/02/2008	380,00
08/09/2006	350,00	12/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	29/02/2008	380,00
12/09/2006	163,33	14/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	29/02/2008	380,00
12/09/2006	350,00	19/06/2007	63,33	07/11/2007	380,00	29/02/2008	380,00
02/10/2006	350,00	19/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	03/03/2008	380,00
04/10/2006	350,00	02/07/2007	380,00	07/11/2007	380,00	03/03/2008	380,00
04/10/2006	350,00	02/07/2007	380,00	07/11/2007	380,00	03/03/2008	380,00
06/10/2006	35,00	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	03/03/2008	380,00
06/10/2006	350,00	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
06/10/2006	350,00	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
17/10/2006	198,33	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
18/10/2006	35,00	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
18/10/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
01/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
01/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
01/11/2006	105,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
08/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00

09/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
09/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
09/11/2006	105,00	04/07/2007	380,00	09/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
09/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	09/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
10/11/2006	175,00	05/07/2007	380,00	09/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
13/11/2006	175,00	05/07/2007	380,00	12/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
22/11/2006	70,00	05/07/2007	380,00	12/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
24/11/2006	175,00	05/07/2007	380,00	13/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
01/12/2006	350,00	05/07/2007	380,00	13/11/2007	354,00	06/03/2008	380,00
01/12/2006	350,00	05/07/2007	380,00	13/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
01/12/2006	350,00	05/07/2007	380,00	13/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
04/12/2006	350,00	05/07/2007	380,00	22/11/2007	342,00	07/03/2008	380,00
04/12/2006	175,00	05/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
04/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
04/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
05/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
05/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
05/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
05/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
06/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	04/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
07/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	04/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
07/12/2006	350,00	08/07/2007	380,00	04/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
07/12/2006	350,00	09/07/2007	380,00	04/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
11/12/2006	175,00	09/07/2007	380,00	04/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
11/12/2006	350,00	09/07/2007	380,00	04/12/2007	380,00	08/03/2008	380,00
13/12/2006	11,66	09/07/2007	380,00	05/12/2007	380,00	10/03/2008	380,00
13/12/2006	350,00	09/07/2007	380,00	05/12/2007	380,00	10/03/2008	380,00
14/12/2006	175,00	09/07/2007	380,00	05/12/2007	380,00	18/03/2008	380,00
15/12/2006	350,00	09/07/2007	380,00	05/12/2007	380,00	25/03/2008	415,00
02/01/2007	350,00	09/07/2007	380,00	05/12/2007	380,00	25/03/2008	415,00
02/01/2007	350,00	09/07/2007	380,00	05/12/2007	380,00	27/03/2008	415,00
02/01/2007	350,00	11/07/2007	380,00	05/12/2007	380,00	27/03/2008	415,00
02/01/2007	350,00	12/07/2007	380,00	05/12/2007	380,00	28/03/2008	415,00
03/01/2007	350,00	16/07/2007	202,66	05/12/2007	380,00	28/03/2008	415,00
03/01/2007	350,00	01/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	28/03/2008	415,00
03/01/2007	350,00	01/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	28/03/2008	415,00
04/01/2007	350,00	01/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	28/03/2008	415,00
04/01/2007	350,00	01/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	28/03/2008	415,00
04/01/2007	350,00	01/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	31/03/2008	415,00
04/01/2007	350,00	01/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	31/03/2008	415,00
05/01/2007	350,00	02/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	31/03/2008	415,00
05/01/2007	350,00	02/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	31/03/2008	415,00
05/01/2007	350,00	02/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	01/04/2008	415,00
08/01/2007	350,00	02/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	01/04/2008	415,00
08/01/2007	350,00	02/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	01/04/2008	415,00

08/01/2007	350,00	02/08/2007	380,00	06/12/2007	380,00	01/04/2008	415,00
08/01/2007	350,00	03/08/2007	278,66	06/12/2007	380,00	01/04/2008	415,00
12/01/2007	350,00	03/08/2007	380,00	07/12/2007	202,66	01/04/2008	415,00
19/01/2007	116,66	03/08/2007	380,00	07/12/2007	380,00	02/04/2008	415,00
23/01/2007	291,66	03/08/2007	380,00	07/12/2007	380,00	02/04/2008	415,00
23/01/2007	350,00	03/08/2007	380,00	07/12/2007	380,00	02/04/2008	415,00
01/02/2007	350,00	03/08/2007	380,00	07/12/2007	380,00	02/04/2008	415,00
01/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	07/12/2007	380,00	03/04/2008	380,00
01/02/2007	350,00	06/08/2007	266,00	07/12/2007	380,00	03/04/2008	415,00
02/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	07/12/2007	380,00	04/04/2008	415,00
02/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	07/12/2007	76,00	04/04/2008	415,00
02/02/2007	350,00	06/08/2007	38,00	07/12/2007	380,00	04/04/2008	415,00
02/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	07/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
02/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	07/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
05/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
05/02/2007	58,33	06/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
05/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
05/02/2007	350,00	06/08/2007	76,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
05/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
06/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
06/02/2007	350,00	06/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
06/02/2007	350,00	07/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
07/02/2007	350,00	07/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	07/04/2008	415,00
07/02/2007	350,00	07/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	08/04/2008	415,00
07/02/2007	350,00	07/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	08/04/2008	415,00
07/02/2007	58,33	07/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	08/04/2008	415,00
07/02/2007	350,00	07/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	18/04/2008	415,00
07/02/2007	116,66	07/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	24/04/2008	415,00
07/02/2007	350,00	07/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	25/04/2008	415,00
07/02/2007	116,66	08/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	28/04/2008	415,00
07/02/2007	350,00	08/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	28/04/2008	415,00
07/02/2007	350,00	08/08/2007	266,00	10/12/2007	380,00	29/04/2008	415,00
08/02/2007	58,33	08/08/2007	380,00	10/12/2007	380,00	29/04/2008	415,00
08/02/2007	350,00	08/08/2007	380,00	11/12/2007	380,00	29/04/2008	415,00
12/02/2007	350,00	08/08/2007	380,00	11/12/2007	380,00	29/04/2008	415,00
01/03/2007	350,00	08/08/2007	380,00	12/12/2007	380,00	29/04/2008	415,00
01/03/2007	350,00	08/08/2007	380,00	13/12/2007	380,00	30/04/2008	415,00
01/03/2007	350,00	08/08/2007	380,00	14/12/2007	380,00	30/04/2008	415,00
02/03/2007	350,00	08/08/2007	380,00	17/12/2007	202,66	30/04/2008	415,00
02/03/2007	350,00	08/08/2007	380,00	17/12/2007	380,00	30/04/2008	415,00
02/03/2007	350,00	08/08/2007	380,00	20/12/2007	380,00	30/04/2008	415,00
02/03/2007	350,00	17/08/2007	63,33	21/12/2007	380,00	02/05/2008	415,00
02/03/2007	350,00	17/08/2007	380,00	21/12/2007	380,00	02/05/2008	415,00
05/03/2007	350,00	27/08/2007	63,33	24/12/2007	380,00	02/05/2008	415,00
05/03/2007	350,00	27/08/2007	380,00	26/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00

05/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	26/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00
05/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	27/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00
05/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	27/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00
05/03/2007	23,33	03/09/2007	380,00	27/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00
06/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	27/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00
06/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	28/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00
06/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	28/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00
06/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	28/12/2007	380,00	05/05/2008	415,00
06/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	28/12/2007	380,00	06/05/2008	415,00
06/03/2007	350,00	03/09/2007	380,00	28/12/2007	380,00	06/05/2008	415,00
07/03/2007	350,00	04/09/2007	380,00	28/12/2007	380,00	06/05/2008	415,00
07/03/2007	350,00	04/09/2007	380,00	28/12/2007	380,00	07/05/2008	415,00
07/03/2007	350,00	04/09/2007	380,00	28/12/2007	380,00	07/05/2008	415,00
07/03/2007	350,00	04/09/2007	380,00	02/01/2008	380,00	07/05/2008	415,00
07/03/2007	350,00	04/09/2007	380,00	02/01/2008	380,00	07/05/2008	415,00
07/03/2007	350,00	05/09/2007	380,00	02/01/2008	76,00	07/05/2008	415,00
07/03/2007	350,00	05/09/2007	380,00	02/01/2008	380,00	07/05/2008	415,00
07/03/2007	350,00	05/09/2007	380,00	02/01/2008	380,00	07/05/2008	415,00
02/04/2007	350,00	05/09/2007	380,00	02/01/2008	380,00	08/05/2008	415,00
02/04/2007	350,00	05/09/2007	380,00	02/01/2008	380,00	08/05/2008	415,00
02/04/2007	350,00	05/09/2007	380,00	02/01/2008	380,00	08/05/2008	415,00
02/04/2007	350,00	05/09/2007	380,00	02/01/2008	380,00	13/05/2008	415,00
03/04/2007	350,00	05/09/2007	380,00	03/01/2008	380,00	26/05/2008	415,00
03/04/2007	350,00	05/09/2007	380,00	03/01/2008	380,00	27/05/2008	415,00
03/04/2007	350,00	05/09/2007	380,00	03/01/2008	380,00	27/05/2008	415,00
03/04/2007	350,00	06/09/2007	380,00	03/01/2008	380,00	28/05/2008	415,00
03/04/2007	350,00	06/09/2007	380,00	04/01/2008	380,00	28/05/2008	415,00
04/04/2007	350,00	06/09/2007	380,00	04/01/2008	380,00	28/05/2008	415,00
04/04/2007	350,00	06/09/2007	380,00	04/01/2008	380,00	28/05/2008	415,00
04/04/2007	350,00	06/09/2007	380,00	04/01/2008	380,00	29/05/2008	415,00
04/04/2007	303,33	06/09/2007	380,00	04/01/2008	380,00	29/05/2008	415,00
04/04/2007	350,00	06/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	30/05/2008	415,00
05/04/2007	350,00	06/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	30/05/2008	415,00
05/04/2007	350,00	06/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	30/05/2008	415,00
05/04/2007	303,33	06/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	02/06/2008	415,00
05/04/2007	350,00	10/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	02/06/2008	415,00
05/04/2007	303,33	10/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	02/06/2008	415,00
05/04/2007	350,00	10/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	02/06/2008	415,00
05/04/2007	350,00	10/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	03/06/2008	415,00
05/04/2007	350,00	10/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	03/06/2008	415,00
09/04/2007	350,00	10/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	03/06/2008	415,00
09/04/2007	350,00	10/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	03/06/2008	415,00
09/04/2007	350,00	11/09/2007	380,00	07/01/2008	380,00	04/06/2008	415,00
09/04/2007	350,00	11/09/2007	380,00	08/01/2008	380,00	04/06/2008	415,00
09/04/2007	105,00	11/09/2007	380,00	08/01/2008	380,00	04/06/2008	415,00

09/04/2007	350,00	11/09/2007	380,00	08/01/2008	380,00	04/06/2008	415,00
09/04/2007	350,00	11/09/2007	380,00	08/01/2008	380,00	05/06/2008	415,00
09/04/2007	105,00	11/09/2007	380,00	08/01/2008	380,00	05/06/2008	415,00
09/04/2007	350,00	11/09/2007	380,00	08/01/2008	380,00	05/06/2008	415,00
09/04/2007	350,00	11/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	05/06/2008	415,00
10/04/2007	303,33	11/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	05/06/2008	415,00
10/04/2007	350,00	11/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	05/06/2008	415,00
10/04/2007	350,00	12/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	05/06/2008	415,00
10/04/2007	350,00	12/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	06/06/2008	415,00
10/04/2007	350,00	13/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	06/06/2008	415,00
12/04/2007	210,00	13/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	06/06/2008	415,00
12/04/2007	106,00	13/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	06/06/2008	415,00
12/04/2007	350,00	13/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	06/06/2008	415,00
16/04/2007	105,00	13/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	06/06/2008	415,00
16/04/2007	350,00	13/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	09/06/2008	415,00
02/05/2007	380,00	17/09/2007	354,66	09/01/2008	380,00	09/06/2008	415,00
02/05/2007	380,00	17/09/2007	380,00	09/01/2008	380,00	25/06/2008	415,00
02/05/2007	350,00	18/09/2007	316,66	09/01/2008	380,00	26/06/2008	415,00
02/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	09/01/2008	380,00	27/06/2008	415,00
02/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	09/01/2008	380,00	27/06/2008	415,00
03/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	10/01/2008	380,00	30/06/2008	415,00
03/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	25/01/2008	380,00	30/06/2008	415,00
03/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	25/01/2008	380,00	30/06/2008	415,00
03/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	25/01/2008	380,00	30/06/2008	415,00
03/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	25/01/2008	380,00	30/06/2008	415,00
03/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	25/01/2008	380,00	30/06/2008	415,00
03/05/2007	380,00	01/10/2007	380,00	28/01/2008	380,00	30/06/2008	415,00
04/05/2007	380,00	02/10/2007	380,00	28/01/2008	380,00	30/06/2008	415,00
04/05/2007	380,00	02/10/2007	380,00	28/01/2008	380,00	01/07/2008	415,00
04/05/2007	380,00	03/10/2007	380,00	29/01/2008	380,00	01/07/2008	415,00
04/05/2007	380,00	03/10/2007	380,00	29/01/2008	380,00	02/07/2008	415,00
04/05/2007	380,00	03/10/2007	380,00	29/01/2008	380,00	02/07/2008	415,00
04/05/2007	380,00	03/10/2007	380,00	29/01/2008	380,00	02/07/2008	415,00
05/05/2007	380,00	03/10/2007	380,00	30/01/2008	380,00	02/07/2008	415,00
07/05/2007	380,00	03/10/2007	380,00	30/01/2008	380,00	03/07/2008	415,00
07/05/2007	380,00	03/10/2007	380,00	30/01/2008	380,00	03/07/2008	415,00
07/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	30/01/2008	380,00	03/07/2008	415,00
07/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	30/01/2008	380,00	04/07/2008	415,00
07/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	30/01/2008	380,00	04/07/2008	415,00
07/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	31/01/2008	380,00	04/07/2008	415,00
08/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	31/01/2008	380,00	07/07/2008	415,00
08/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	31/01/2008	380,00	07/07/2008	415,00
08/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	31/01/2008	380,00	07/07/2008	415,00
08/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	31/01/2008	380,00	07/07/2008	415,00

09/05/2007	303,33	04/10/2007	380,00	31/01/2008	380,00	07/07/2008	415,00
09/05/2007	380,00	04/10/2007	380,00	31/01/2008	380,00	07/07/2008	415,00
09/05/2007	380,00	05/10/2007	380,00	31/01/2008	380,00	07/07/2008	415,00
09/05/2007	380,00	05/10/2007	380,00	01/02/2008	380,00	07/07/2008	415,00
10/05/2007	380,00	05/10/2007	380,00	01/02/2008	380,00	07/07/2008	415,00
10/05/2007	380,00	05/10/2007	380,00	06/02/2008	380,00	07/07/2008	415,00
11/05/2007	380,00	05/10/2007	380,00	06/02/2008	380,00	07/07/2008	415,00
16/05/2007	164,66	05/10/2007	380,00	06/02/2008	380,00	07/07/2008	415,00
16/05/2007	164,66	05/10/2007	380,00	06/02/2008	380,00	08/07/2008	415,00
01/06/2007	380,00	05/10/2007	380,00	06/02/2008	380,00	08/07/2008	415,00
01/06/2007	380,00	06/10/2007	380,00	07/02/2008	380,00	16/07/2008	415,00
01/06/2007	380,00	08/10/2007	380,00	07/02/2008	380,00	25/07/2008	415,00
01/06/2007	380,00	08/10/2007	380,00	07/02/2008	380,00	25/07/2008	415,00
01/06/2007	380,00	08/10/2007	380,00	07/02/2008	380,00	28/07/2008	415,00
03/06/2007	38,00	08/10/2007	380,00	07/02/2008	380,00	28/07/2008	415,00
03/06/2007	380,00	08/10/2007	380,00	08/02/2008	380,00	28/07/2008	415,00
04/06/2007	380,00	08/10/2007	380,00	08/02/2008	380,00	29/07/2008	415,00
04/06/2007	164,66	08/10/2007	380,00	08/02/2008	380,00	29/07/2008	415,00
04/06/2007	380,00	08/10/2007	380,00	11/02/2008	380,00	29/07/2008	415,00
04/06/2007	380,00	09/10/2007	342,00	11/02/2008	380,00	29/07/2008	415,00
04/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	11/02/2008	380,00	29/07/2008	415,00
04/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	11/02/2008	380,00	30/07/2008	415,00
04/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	11/02/2008	380,00	30/07/2008	415,00
04/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	11/02/2008	380,00	30/07/2008	415,00
05/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	30/07/2008	415,00
05/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	30/07/2008	415,00
05/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	31/07/2008	415,00
05/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	31/07/2008	415,00
05/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	31/07/2008	415,00
05/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	31/07/2008	415,00
06/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	01/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	11/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	01/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	15/10/2007	380,00	12/02/2008	380,00	04/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	01/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	04/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	01/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	04/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	01/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	04/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	01/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	04/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	01/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	04/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	01/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	04/08/2008	415,00
06/06/2007	63,33	01/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	04/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	01/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	05/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	05/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	05/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	05/11/2007	380,00	12/02/2008	380,00	05/08/2008	415,00
06/06/2007	380,00	05/11/2007	380,00	13/02/2008	380,00	06/08/2008	415,00

06/06/2007	367,33	05/11/2007	380,00	13/02/2008	380,00	06/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	05/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	06/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	05/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	06/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	05/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	05/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	26/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
11/06/2007	139,33	06/11/2007	380,00	26/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	27/02/2008	380,00	08/08/2008	415,00
11/06/2007	139,33	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	13/08/2008	415,00
11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	13/08/2008	415,00
11/06/2007	63,33	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	18/08/2008	415,00
11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	28/08/2008	415,00
11/06/2007	152,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	03/09/2008	415,00
						12/09/2008	415,00

Valor atualizado monetariamente até 6/12/2016: R\$ 694.270,62

e) aplicar aos responsáveis, Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, aos responsáveis Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de até 8 (oito) anos;

g) autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992; e,

i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão contida no item 60, letra “b”, desta instrução não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha furtado (peça 48), assim se manifestou:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão de danos causados aos cofres da seguridade social decorrentes de concessões fraudulentas de benefícios de Amparo Social ao Idoso. As fraudes ocorreram na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL e os danos datam de agosto/2006 a setembro/2008.

Em manifestações uniformes, a Secex/AL propõe ao Tribunal, em essência, considerar revéis a Sra. Maria das Dores Silvestre, servidora do INSS à época dos fatos, e o Sr. Damião Beltrão Ferreira, particular sem vínculo com a Administração Pública, julgar irregulares as contas de ambos,

condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes as penalidades de multa e de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (páginas 26/30 da peça 46, com anuência do titular daquela unidade técnica à peça 47).

Endosso a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AL, ressalvando, porém, pelas razões adiante expostas, que não cabe, neste feito, o julgamento de contas do Sr. Damião Beltrão Ferreira.

Os autos evidenciam que o Sr. Damião Beltrão Ferreira teve participação proeminente na prática das fraudes que deram ensejo à instauração desta TCE. No entanto, esse responsável não atuou no caso presente como pessoa a quem a Administração tenha confiado a gestão pública. De acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição, somente às pessoas às quais se confia a gestão pública recai a obrigação de prestar contas. Portanto, o julgamento de competência do TCU de que trata o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, só se faz possível se versar sobre as contas de pessoa que, incumbida da gestão pública, causar dano ao erário.

Assim, considerada a sua condição não de gestor público, mas simplesmente de particular interessado no produto das concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, o Sr. Damião Beltrão Ferreira não tem contas a serem julgadas pelo Tribunal, embora deva ele, em conformidade com o estabelecido no artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, responder pelo dano que lhe é atribuído em solidariedade com quem realmente funcionou, no caso, como gestora pública – a Sra. Maria das Dores Silvestre – e ser penalizado com multa (artigo 19, *caput*, c/c artigo 57, da Lei 8.443/1992) e com inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (artigo 60 da Lei 8.443/1992), como apropriadamente propôs a Secex/AL.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/AL às páginas 26/30 da peça 46, ressalvando, porém, que deve ser suprimido, daquela proposição, o julgamento de contas do Sr. Damião Beltrão Ferreira, mantendo-se, no entanto, sua condenação em débito, em solidariedade com a Sra. Maria das Dores Silvestre, e sua penalização com multa e com inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

É o relatório.